

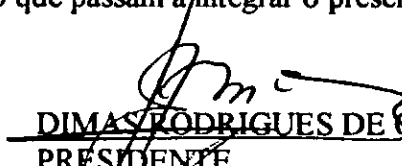
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

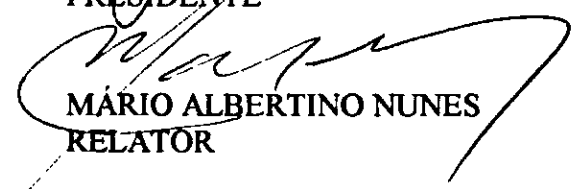
PROCESSO Nº. : 10680/008.830/89-69
RECURSO Nº. : 07.427
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1985 a 1987
RECORRENTE : MIGUEL MOYSÉS FILHO
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.265

**IRPF (EXERCÍCIOS DE 1985 A 1987) - RENDIMENTOS -
OMISSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS** - Nos termos do
Decreto-Lei nº 2.471/88, art. 9º, inciso VII, ficam cancelados os
lançamentos de ofício embasados exclusivamente no exame de
extratos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MIGUEL MOYSÉS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU
BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente
momentâneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

PROCESSO Nº. : 10680/008.830/89-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.265
RECURSO Nº. : 07.427
RECORRENTE : MIGUEL MOYSÉS FILHO

RELATÓRIO

MIGUEL MOYSÉS FILHO, já qualificado, por seu representante (fls. 375), recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 23.09.95 (fls. 362v.), através de recurso protocolado em 13.10.95 (fls. 363).

2. Contra o contribuinte foram emitidas *NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR* (fls. 249 a 250), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativos aos Exercícios de 1985 e 1987, anos-bases 1984 e 1986, por: *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, nos montantes informados às fls. 247 a 248.

2A. O APD decorreu da confrontação de recursos declarados com o montante de depósitos bancários, apurados pela Fiscalização.

2B. A ciência do lançamento foi dada em 14.09.89 (fls. 254v.), tendo a Declaração IRPF/ 85 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada em data em 21.03.85 (fls. 01).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 255 e segs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10680/008.830/89-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.265

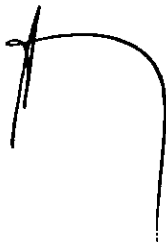
- A. que a Justiça e o próprio Decreto-Lei nº 2.471/88 proíbem o lançamento embasado exclusivamente em extratos bancários;
- B. discorre, longamente sobre a tese de que depósito bancário não é renda, descaracterizando o fato estabelecido no CTN, para incidência do imposto;
- C. cita vasta jurisprudência, em apoio de suas teses.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 348 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, acatando os argumentos correspondentes à transferência entre contas bancárias, como indicado na peça decisória, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

- A. que não é verdade que o lançamento tenha se apoiado exclusivamente no exame de extratos bancários;
- B. que os favores do Decreto-lei nº 2.471/88 só se aplicariam a lançamentos ocorridos antes de sua edição.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 367 e sgs.), onde reitera os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

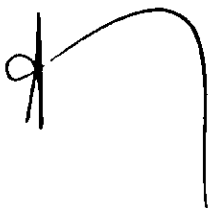
4

PROCESSO Nº. : 10680/008.830/89-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.265

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a Aumento Patrimonial a Descoberto, apurado através da movimentação bancária do contribuinte.
3. Ao argumento de que a legislação à época (DL nº 2.471/88) proibiria lançamentos embasados exclusivamente na análise de extratos bancários, a d. Autoridade “a quo” reage de duas maneiras:
 - afirmando que o lançamento não se embasou exclusivamente em exame de extratos bancários;
 - argumentando que as disposições do DL nº 2.471/88 só se aplicariam a casos anteriores à sua edição.
4. Entretanto são os próprios Autos que se encarregam de desmentir a primeira afirmativa. Com efeito, os demonstrativos que acompanharam os instrumentos de lançamento (fls. 247 e 248 e sgs.) só indicam, como *aplicações*, os depósitos bancários, sendo a base de cálculo a diferença entre tais aplicações (depósitos bancários) e os recursos declarados ou informados posteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

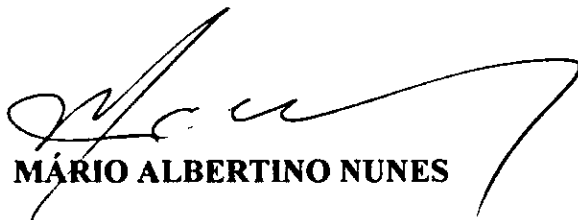
PROCESSO Nº. : 10680/008.830/89-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.265

Ademais, é extensa a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que o Decreto-lei nº 2.471/88 se aplicava a casos posteriores, só tendo perdido a validade com a edição da Lei nº 8.021, de 12.04.90.

5. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, cancelando-se a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

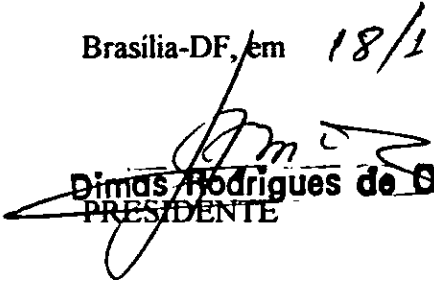
PROCESSO Nº. : 10680/008.830/89-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.265

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

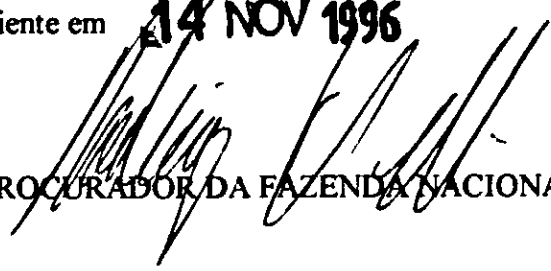
Brasília-DF, em

18/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL